| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | | |
|------------------------------|----|----|--|
| Edição nº | | | |
| De | _/ | _/ | |



| TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA |
|---|
| DIV. DE ACORDAOS-DIRA |
| |

| Proc. Nº | | |
|----------|--|--|
| | | |
| Fls Nº | | |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 380/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2265/2013 (21 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Antonio Ademir Stroski, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas.
- **6- Unidade Técnica**: DICAI Informação n° 159/2013 (fls. 4140/4154).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1180/2014-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 4155/4157).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Recomendações à origem e à Comissão de Inspeção. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na dívida ativa.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas:

- 9.1- à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Senhor ANTONIO ADEMIR STROSKI, Diretor Presidente, Gestor e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 188, inciso II, da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- 9.1.2- **RECOMENDAR à origem** que utilize os recursos liberados para adiantamento de forma correta, somente com gastos de pronto pagamento para suprimento do Órgão. Quanto aos demais gastos que podem ser previsto por aquela Instituição, sejam utilizados por meio de Notas de Empenho (ITEM 2.5 do Relatório Conclusivo, fls. 587/618 do volume 3º e 4º).

| Diano Lio | aoinoo ao | 102// 401, |
|-----------|-----------|------------|
| Edição nº | | |
| De | / | _/ |

Diário Eletrônico do TCE/AM



| TRIBUNAL DE CONTAS |
|-----------------------|
| DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA |

| Proc. Nº | | |
|----------|--|--|
| | | |
| Fls. N⁰ | | |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 380/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.3- **RECOMENDAR à próxima Comissão** desta Corte que caso haja reincidência quanto à recomendação acima mencionada, que seja aplicada, às sanções penais da lei em vigor.
- 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.468,42 (quatro mil, quatrocentos sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), ao Senhor ANTONIO ADEMIR STROSKI, Diretor Presidente, Gestor e Ordenador de Despesas do IPAAM, à época, pelas impropriedades descritas nos SUBITENS 3.1, 3.2 e 3.3 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 53, Parágrafo Único, da Lei nº 2.423/96 TCE/AM, com a nova redação dada pela LC nº 114/2013 TCE/AM.
- 9.2.2- **FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias**, a contar da NOTIFICAÇÃO, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da MULTA acima aplicada, aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante a esta Corte de Contas nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
- 9.2.3- AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do artigo 173 da Subseção III e da Seção III do Capitulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, caso o RESPONSÁVEL não recolha o valor referente à MULTA aplicada por esta Corte de Contas e posterior INSCRIÇÃO DO DÉBITO DA DIVIDA ATIVA, caso persistam os débitos.

Vencidos os Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votaram pela inaplicabilidade de multa.

- 10- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 02 de julho de 2014.
- **12- Especificação do quorum**: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora-Geral, em exercício.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral, em exercício